



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 290/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 18.05.01

PROCESSO Nº 1/3724/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/416206

RECORRENTE: SUL AMÉRICA TERRESTRE, MARIT. E ACID. CIA SEGUROS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SALVADOS ORIUNDOS DE SINISTRO. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão singular, que se manifestou pela procedência do auto de infração, em razão da comprovação nos autos da falta de recolhimento do imposto devido, com apoio na Súmula nº 152 - STJ- " Na venda pelo segurador, de bens salvados de sinistros, incide o ICMS." Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

O agente do Fisco acusa o contribuinte pela falta de recolhimento do ICMS decorrente de vendas de salvados oriundos de sinistros, para outras unidades da Federação.

O processo acha-se instruído com os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, as informações complementares ao auto de infração, a ordem de serviço e a relação das notas fiscais que comprovam as vendas de salvados de sinistros, cujo imposto não foi recolhido aos cofres do Estado.

Tempestivamente, o autuado apresenta impugnação ao feito fiscal, alegando que nas operações com salvados de sinistro não há incidência do imposto, invocando disposições do CTN e da Constituição e, ainda cita o conceito de

mercadoria, que no seu modo de entender, não se coaduna com o conceito de salvados para efeito de débito do ICMS, e pede a improcedência do auto de infração.

Dando prosseguimento à tramitação, a Consultoria Tributária baixou o processo em diligência, com o objetivo de verificar se a atuada tinha escrita fiscal, em sendo positivo, examinar se as notas fiscais encontram-se devidamente escrituradas e, por fim, verificar se o ICMS referente às Notas Fiscais 251 a 261 foi recolhido, conforme consta nas fls. 13, destes autos, apontando, ao final, o valor a ser recolhido.

Em resposta, repousa às fls. 24 o laudo pericial dando conta de que a empresa atuada possui escrita fiscal, estando as notas fiscais devidamente escrituradas, e que o ICMS referente às Notas Fiscais 251 a 261 foi recolhido. Afirmou, ainda, que o atuante calculou o ICMS devido de acordo com a relação anexa ao processo, excluindo as notas fiscais cujo imposto já havia sido recolhido, apontando que o ICMS a ser recolhido corresponde a R\$ 50.145,62 (cinquenta mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Em Instância singular, a autoridade administrativa manifestou-se pela procedência do auto de infração, acompanhando o entendimento firmado pelo STJ mediante a Súmula nº 152, de 29.03.96, que assim expressa: "Na venda pelo segurador, de bens salvados de sinistros, incide o ICMS."

Inconformado com a decisão monocrática, apresenta recurso alegando, em síntese, que o próprio STJ não vem aplicando a Súmula 152, está aguardando a decisão do STF sobre o assunto, além do que, a alienação dos salvados integram a operação das seguradoras, não as caracterizando como comerciantes e, por fim, cita que alguns ministros do STF já se manifestaram no sentido de que não há incidência de ICMS na venda de salvados.

A Procuradoria Geral do Estado sugere o conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, adotando integralmente o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA:

Com efeito, o Regulamento do ICMS em nosso Estado, Decreto nº 21.219/91, vigente à época da infração em litígio, em seu art. 2º, XII, diz que:

"Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

I - (...)

XII - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte;"

E, ainda, o art. 17, parágrafo único, IV, do mesmo decreto, expressa o seguinte:

"Art. 17 - Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descritos como fato gerador do imposto.

Parágrafo único: Incluem -se entre os contribuintes do imposto:

I - (...)

IV- a instituição financeira e a seguradora;"

À luz dos dispositivos acima transcritos, não há dúvidas de que a seguradora é contribuinte do imposto, portanto, agiu corretamente o agente do Fisco ao lavrar o auto de infração, peça inicial do presente processo, diante da emissão das notas fiscais de vendas, cujas cópias repousam às fls. 31 a 41, prova cabal e irrefutável da ocorrência do fato gerador.

É bem verdade que há posições divergentes sobre o tema entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pacificado mediante a Súmula nº 152 de que "na venda pelo segurador, de bens salvados de sinistros, incide ICMS", com fundamento de que as companhias seguradoras efetuam vendas de



salvados com habitualidade, sistematicamente, uma vez que não há motivo para deixar de vendê-los e privar-se da receita que pode ser gerada.

Enquanto o Supremo Tribunal Federal - STF ao conceder parcialmente a medida liminar pleiteada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.648-2 - MG, relator o Ministro Neri da Silveira, sinalizou em sentido contrário àquilo que restou pacificado no STJ.

Tal Ação Direta de Inconstitucionalidade, cujo mérito ainda não foi examinado, busca a inconstitucionalidade do art. 14, da expressão o comerciante constante do inciso I do art. 15 e, também do inciso IV do art. 15, todos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, do Estado de Minas Gerais, com a redação dada pelo art. da Lei nº 9.758, de 10 de fevereiro de 1989.

Daí concluí-se que a medida cautelar concedida à Confederação Nacional do Comércio pelo Supremo Tribunal Federal - STF (ADIN nº 1.648-2), na qual o recorrente fundamenta o seu recurso, tem efeitos jurídicos inter-partes (favorece somente as partes em litígio), não alcançando a legislação do estado do Ceará.

Em relação ao julgamento da ADIN nº 1.332-7, o Ministro Ilmar Galvão deduziu em seu voto vencido os seguintes argumentos:

" 1 - ao repor em circulação as sucatas dos veículos sinistrados, as seguradoras exercem atividade de natureza comercial;

2- a venda de salvados é prática habitual das empresas seguradoras, circunstância que se mostra bastante para a incidência do tributo;

3- a Constituição Federal não exige a ocorrência de alienação de mercadorias para que se dê a incidência do ICMS, bastando que se esteja diante de operação de que resulte a circulação de mercadoria, circunstância que permite tributar até as operações de circulação entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte."



Por todas as considerações feitas, entendo que os salvados resultantes de sinistros são tributáveis pelo ICMS, considerando que a operação de vendas através das companhias seguradoras não é feita em caráter eventual e sim com habitualidade, passando o produto a circular tal qual ocorre na circulação de mercadorias, caracterizando ato de mercância, por serem os salvados autênticas mercadorias, acompanhando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal de Justiça - STJ.

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMSR\$ 50.145,62
MULTAR\$ 50.145,62

TOTAL R\$ 100.291,24

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para confirmar a decisão singular, julgando procedente a ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

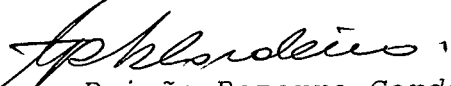



DECISÃO:

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES CIA SEGUROS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

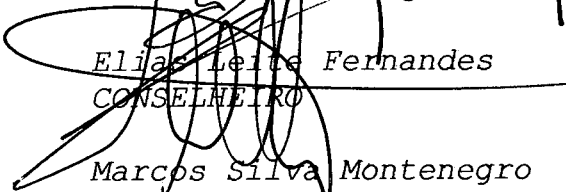
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

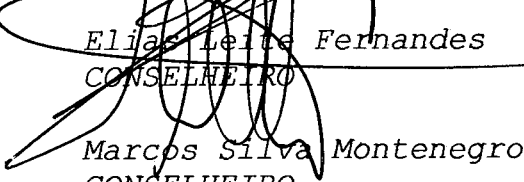
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **29** de junho de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

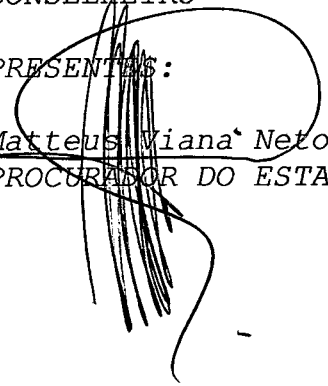

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

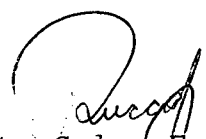

Alfredo Rogério Jones de Brito
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

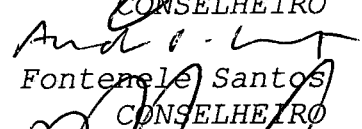

Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Agen Moraes
CONSELHEIRO


André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO